



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/02/2023. Publicação: 03/02/2023. Nº 026/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 23/01/2023 às 16:39 h (*)
JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

REC-1ªPJEBC - 22023

Código de validação: 5D41DEECC2
RECOMENDAÇÃO

Assunto: Regularização Fundiária Urbana.

Referência: Inquérito Civil nº 001899-257/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode expedir recomendações, conforme preconiza o art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que “ a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sendo esta conceituada como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º, caput);

CONSIDERANDO que a regularização fundiária deve ser pautada nos princípios do direito urbanístico, dos direitos sociais e do direito ambiental, de maneira a ser compatibilizada com as políticas de meio ambiente, de resíduos sólidos, de saneamento básico em geral, de mobilidade urbana, habitacional, dentre outras, conforme preconizam os amplos objetivos da regularização, elencados no artigo 10, de Lei 13.465/17:

Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a MELHORAR AS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS em relação a situação de ocupação informal anterior.

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - PREVENIR E DESESTIMULAR A FORMAÇÃO DE NOVOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 11 da Lei 13465/17, consideram-se:

I-núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior a fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1977 independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), especialmente quanto à questão da regularização fundiária urbana (Reurb), conforme art. 2º, XIV, art. 4º, V, “q” e “t”, art. 26, I; art. 42-A, V, art. 42-B; art. 46;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/02/2023. Publicação: 03/02/2023. Nº 026/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que só é dispensado o título de propriedade quando se tratar de parcelamento popular, destinado as classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, nos termos do art. 4º do art. 18 da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que, em caso de loteamento e desmembramento de imóveis, deve ser observado pelos Cartórios de Registros de Imóveis se o título apresentado possui o correto destacamento do patrimônio para o particular e a cadeia dominial;

CONSIDERANDO que na questão da infraestrutura essencial das áreas objeto de regularização fundiária, de fundamental importância é dimensionar adequadamente a infraestrutura do saneamento básico, que engloba o abastecimento de água, esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, a limpeza pública, a drenagem e o manejo de águas pluviais de transporte detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (art., 39, I, da Lei 11.445/07), devendo-se diagnosticar a situação, efetuar um planejamento estratégico de atuação e, sobretudo, garantir atendimento essencial à saúde pública, manter a qualidade dos serviços e o respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as propriedades rurais e urbanas só cumprem com sua função social, pressuposto de legitimidade do direito que lhe corresponde, se atender a proteção do meio ambiente (artigos 5º, XXIII, art. 182, §§ 1º e 2º e 186 da Constituição Federal e art. 1.228, §1º, do Código Civil) e que as Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal concretizam tal função ecológica (Lei 12.651/12, aplicável à zona urbana - art. 1º-A, IV);

CONSIDERANDO que em razão da Lei nº 13.465/2017, é possível ao município viabilizar sua total regularização fundiária urbana, desde que observados os requisitos dispostos na mesma, enquanto de sua vigência, pois sendo norma nacional é dotada de vigência normativa junto ao registro público, conforme art. 22, XXV, da CRFB/88;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1899-257/2016 que visa averiguar a atual situação dos imóveis localizados nos municípios que compõem esta Comarca;

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos dos municípios Bacabal/MA, Lago Verde/MA, Conceição do Lago Açu/MA e Bom Lugar/MA, com vistas à prevenção geral, com base em norma nacional (Lei nº 13.465/2017), para a regularização fundiária urbana dos municípios, que:

1. Proceda um diagnóstico de todos os núcleos urbanos informais existentes no município;
2. Providencie o levantamento topográfico, através do georreferenciamento das áreas irregulares;
3. Adote medidas para que haja o cumprimento e implementação integral dos artigos 9º ao 54, da Lei nº 13.465/2017.

CONCEDO o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre as medidas que estejam sendo adotadas com vistas a dar cumprimento a mesma. Por fim, fica advertido, os destinatários, que o não cumprimento do presente instrumento ministerial de atuação constituirá em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo, ainda, seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Bacabal/MA, data e assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 02/02/2023 às 09:51 h (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ºPJBCO - 32023

Código de validação: 0B1D345615

Objeto: Dispõe sobre a adesão ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, "caput", e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988; o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8.625/1993); o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº. 13/1991);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;